



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.731755/2018-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.933 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente FRANCISCO JOAO PAULO CESILIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.933 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.731755/2018-58

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 25.253,30, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício apurada a partir de dados apresentados pelas Fontes Pagadoras e comprovantes de rendimentos apresentados pelo contribuinte.

A autoridade lançadora constatou, com base na análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 1.200.000,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes. Registra ainda que, na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 304.601,76.

Cientificado do lançamento em 16/10/2018, o sujeito passivo apresentou impugnação em 13/11/2018.

Em sede recursal, o interessado alega, em síntese, que não existe razão para a cobrança da multa de ofício em porcentagem de 75% do valor do tributo, sendo desarrazoada e desproporcional, declarando o seu caráter confiscatório. Encerra sua impugnação pedindo a exclusão da multa de ofício ou subsidiariamente minimizar o valor da multa em patamares lícitos e justos, em percentual abaixo de 20%, conforme precedente do STF.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/01/2021, o sujeito passivo interpôs, em 25/01/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.***

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

Voto

Tempestivo o recurso, passa-se ao exame da lide.

No curso do procedimento fiscal, que deu origem à Notificação de Lançamento em análise, a autoridade lançadora constatou omissão de rendimentos do trabalho sujeitos à tabela progressiva do IRPF, no valor de R\$ 1.200.000,00, recebidos pelo interessado. A referida infração ensejou a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física com os respectivos acréscimos legais (multa de ofício de 75% e juros de mora).

Em sede recursal, sustenta o interessado, em síntese, que a aplicação de multa de 75% é excessiva e tem efeito de confisco, conforme decisões judiciais que transcreve.

De início, observa-se que o interessado não contestou expressamente a infração de omissão de receita apurada pela autoridade lançadora. Nesse sentido, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante e o respectivo lançamento, em relação à matéria não impugnada, considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa.

No que diz respeito às decisões judiciais citadas pelo interessado, observa-se que o disposto no artigo 506 do Código de Processo Civil determina que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Donde se conclui que, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir os efeitos das sentenças ali prolatadas, pois esses são “inter partes” e não “erga omnes”.

Quanto às alegações relativas à aplicação da multa de 75%, deve-se esclarecer que, entre as limitações do poder de tributar, encontra-se a vedação de utilizar tributo com efeito de confisco, que não se aplica ao caso em exame, pois sanção de ato ilícito (multa de ofício) não se inclui na definição de tributo (art. 150, VI, da CF/88 c/c art. 30. do CTN).

A obrigação tributária principal compreende o tributo e, caso haja, a respectiva penalidade pecuniária, que deve estar prevista em lei e ser proposta por ocasião do lançamento (art. 97, inciso V, 113 e 142 do CTN).

O art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996 (com suas alterações posteriores) define que nos casos de lançamento de ofício será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, como ocorre no caso em exame.

Conforme se lê na Notificação de Lançamento, a autoridade lançadora constatou infração referente à omissão de rendimentos do trabalho sujeitos à tabela progressiva do IRPF, no valor de R\$ 1.200.000,00, recebidos pelo interessado.

A sobredita infração ensejou a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, sujeito à Multa de Ofício de 75%, tal qual definido na legislação.

A análise da validade do dispositivo legal que instituiu a multa de 75% é função exclusiva do Poder Judiciário, já que é vedado ao julgador administrativo se pronunciar sobre constitucionalidade de lei, no âmbito do processo administrativo fiscal, conforme dispõe o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou, mesmo porque tais conceitos são subjetivos, assim como são as definições de exorbitante, desarrazoada e desproporcional. A legislação já citada definiu a norma do lançamento com a multa de ofício de 75%, não havendo como afastá-la no âmbito administrativo, se observada a hipótese estabelecida para a sua aplicação, como ocorrido no presente caso. Ademais, os princípios constitucionais citados na defesa norteiam o legislador e não o aplicador da lei.

Dessa forma, o tratamento tributário dispensado ao interessado seguiu estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, os quais devem ser fielmente observados pela autoridade lançadora, cuja atividade é vinculada e obrigatória (art. 142, § único, do Código Tributário Nacional).

Por fim, não havendo razões específicas de defesa em relação à omissão de receita apurada pela autoridade lançadora, deve ser mantido o Imposto de Renda

Pessoa Física Suplementar, bem como seus acréscimos legais, o que inclui a Multa de Ofício de 75% ora questionada.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.

Esclarecemos, adicionalmente, que neste autos não foi aplicada multa isolada, mas sim multa de ofício, bem como a infração origina-se de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica não havendo relação com pedido de compensação.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral do lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura